

CONTRIBUIÇÕES

# MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

## Grandes Geradores de Resíduos Sólidos

**Finalidade:** encaminhamento organizado de contribuições ao CONAMA

**Documento-base:** Minuta original - Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18 (SEI nº 2059612) e Minuta Grandes Geradores – Tabela Comparativa

**Data:** 20 de agosto de 2026

### I - Disposições preliminares

#### 01 Art. 1º - âmbito, Distrito Federal e referências legais

**Texto original**  
Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

**Sugestão:**  
Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2010, com a Lei nº 11.445, de 2007, com o Decreto nº 10.936, de 2022.  
Parágrafo único. A presente resolução não se aplica aos resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, de saneamento básico, agrossilvopastoris, de mineração, da construção civil, bem como aos resíduos classificados como perigosos, que são regulados por legislação específica.

#### 02 Art. 2º, inciso I - conceito de Grande Gerador

**Texto original**  
I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

**Sugestão:**  
I - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração dos resíduos sólidos não perigosos, em suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, eventos ou outras atividades previstas no Anexo I dessa resolução, os quais por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, bem como os resíduos domiciliares em quantidade superior àquela estabelecida em norma do Titular para a caracterização do SMRSU, observados os critérios e limites estabelecidos na legislação municipal, no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010 e decreto regulamentador;

#### 03 Art. 2º - exclusões e definições novas ou reformuladas

**Texto original**  
II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;  
III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;  
VI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

X - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

#### Sugestão:

Excluir as definições de “controle social”, “padrões sustentáveis de produção e consumo” e “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”.

Manter, com renumeração final, as definições originais de disposição final ambientalmente adequada, logística reversa, reciclagem, rejeitos, resíduos sólidos e reutilização.

**Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações práticas e operacionais exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de separação, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido na forma da Lei nº 12.305, de 2010, de seu decreto regulamentador e da legislação municipal.

**Destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observada a ordem de prioridade do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e as normas operacionais específicas.

**Resíduos sólidos domiciliares:** originários de atividades domésticas em residências urbanas.

**Resíduos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares:** resíduos não perigosos originários de estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços que, em razão de quantidade e qualidade similares às dos resíduos domiciliares, sejam a eles equiparados por decisão do Poder Público municipal, por meio de legislação municipal, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador.

**Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:** atividades operacionais previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, compreendendo coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos relacionados no art. 3º-C da mesma Lei.

## II - Diretrizes gerais

### 04 Art. 3º - diretrizes municipais consolidadas

#### Texto original

Art. 3º Os municípios, com relevantes especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, estas a serem definidas pelo Poder Público municipal, deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos observando as seguintes diretrizes gerais, além daquelas dos arts. 30 a 35 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:

I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos;

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

III - flexibilização da definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores;

VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

- XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário-pagador;
- XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos;
- XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;
- XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
- XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;
- XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por grandes geradores.

#### **Sugestão: itens modificados, suprimidos e reenumerados**

Art. 3º Os Municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as especificidades locais e regionais e observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, especialmente quanto:

I - ao estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo: estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais; eventos de qualquer natureza, público, privados ou público-privados; condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, considerada a soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que os compõem; condomínios e loteamentos residenciais, horizontais e verticais; outros empreendimentos ou atividades relacionados exemplificativamente no **ANEXO 1** dessa resolução;

II - à segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, três frações - secos, orgânicos e rejeitos -, com a progressiva separação dos resíduos recicláveis em suas parcelas específicas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 2022;

III - à obrigatoriedade de elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e à definição de seu conteúdo mínimo, conforme as exigências da Lei nº 12.305, de 2010, e do Decreto nº 10.936, de 2022;

IV - à definição e implantação de estrutura técnica e operacional e de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades dos Grandes Geradores, inclusive mediante criação e implementação de sistema para cadastramento e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos;

V - à definição de infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento das obrigações e normas municipais, com indicação de competências e procedimentos;

VI - à priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem, observadas as exigências legais aplicáveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

VII - à promoção contínua e permanente de medidas de sensibilização social, comunicação e educação ambiental destinadas aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - à definição de procedimentos e dos responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas técnicas, exigências municipais e demais regulamentos, assegurada a rastreabilidade das etapas;

IX - à possibilidade de adoção de soluções compartilhadas, coletivas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, com vistas a ganhos de escala, eficiência operacional e viabilidade técnica e econômico-financeira, incluídas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X - à transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, com inserção de dados nos sistemas estaduais e federais pertinentes de resíduos sólidos e saneamento, em especial no SINIR e no SINISA;

XI - ao atendimento aos princípios do usuário-pagador, do poluidor-pagador e do provedor-recebedor;

XII - ao gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerados sua natureza, composição e volume;

XIII - à gestão democrática, com participação de representantes dos setores econômicos, da população, da sociedade civil e das organizações de catadores na formulação e no acompanhamento das normas, planos, programas e projetos;

XIV - à cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social; e

XV - à definição de incentivos fiscais ou creditícios, especialmente às microempresas e às empresas de pequeno porte, vinculados ao cumprimento de metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos.

### III - Mecanismos de cobrança e recuperação de custos

#### 07 Art. 4º - responsabilidade pelos custos, remuneração e resíduos orgânicos

##### Texto original

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica.

§ 1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.

§ 2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

##### Sugestão:

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme a legislação municipal específica.

§ 1º O Município poderá oferecer aos Grandes Geradores os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, mediante cobrança de preço público ou outra forma que assegure a devida remuneração pelos custos suportados pelo erário.

§ 2º A remuneração considerará, isolada ou cumulativamente, o custo total do manejo, os riscos sanitário e ambiental e outros critérios técnicos previstos na regulamentação municipal e nas normas de regulação, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de tais serviços especializados, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

### V - Monitoramento e fiscalização

#### 08 Arts. 5º e 6º - informações, periodicidade e interoperabilidade

##### Texto original

Art. 5º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.

##### Sugestão:

Art. 5º Os Municípios deverão definir a periodicidade e os procedimentos de fornecimento, pelos Grandes Geradores, das informações necessárias sobre os resíduos sólidos de sua competência aos órgãos municipais, compatibilizando com a forma e a periodicidade estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, coordenadores dos demais sistemas oficiais.

§ 1º Os Municípios deverão, sempre que possível, utilizar os sistemas oficiais de informação disponíveis em âmbito estadual ou federal ou, quando isso não for possível, adotar sistemas dotados de interoperabilidade com os sistemas estaduais e federais.

Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.

##### Sugestão:

Art. 6º Aos Grandes Geradores, sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, incumbirá fornecer e manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a elaboração, a implementação, a operacionalização e o cumprimento do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, SINISA e outros na forma do regulamento.

#### 09 Art. 7º - publicidade dos cadastros

##### Texto original

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

**Sugestão:**

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal disponibilizar, em **sítio oficial do Município ou em outro meio adequado**, a relação dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, **das cooperativas e organizações de catadores de materiais recicláveis**, bem como dos prestadores de serviços cadastrados.

**10 Arts. 9º e 10 - responsabilidade por danos****Texto original**

Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 10. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, ao tomar conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

**Sugestão:**

**Art. 9º (suprimir e renumerar – igual artigo 11, parágrafo 1º)**

**Inserir a responsabilidade do Poder Público depois das responsabilidades dos Grandes Geradores e PGRS** - Art. 10. O Município poderá atuar subsidiariamente para minimizar ou cessar os danos ao meio ambiente ou à saúde pública relacionados ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos ou à disposição ilegal de rejeitos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano deverão ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas, sem prejuízo das responsabilidades penal e administrativa.

**V - Responsabilidades dos Grandes Geradores e PGRS****11 Art. 11 - etapas do gerenciamento e participação das cooperativas****Texto original**

Art. 11. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.

**Sugestão:**

[Renumerar] São de responsabilidade dos Grandes Geradores a segregação na origem, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A contratação de terceiros para a execução dos serviços de coleta, acondicionamento, armazenamento, triagem, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade solidária por danos provocados pelo gerenciamento inadequado de seus resíduos sólidos ou rejeitos.

§ 2º Os Grandes Geradores deverão identificar, em seu PGRS, as cooperativas ou associações de catadores que atuem na região e justificar a impossibilidade de contratação, nas hipóteses do art. 60 do Decreto nº 10.936, de 2022, cabendo ao Poder Público decidir sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada.

§ 3º É obrigatória a destinação dos resíduos recicláveis oriundos do Poder Público, de seus serviços e de suas instalações às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas e habilitadas, para coleta, triagem, beneficiamento e comercialização, observados os procedimentos legais.

§ 4º Se não houver cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis apta a receber os resíduos recicláveis dos Grandes Geradores, caberá ao Município incentivar e promover a criação e a estruturação, ressalvada a impossibilidade devidamente comprovada.

**12 Art. 12 - cadastro, documentação e atualização anual****Texto original**

Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável, quanto à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.



§ 1º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal;

IV - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos;

VI - todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares.

VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.

§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses, ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.

#### **Sugestão:**

[Renumerar] Art. 12. Os Grandes Geradores deverão realizar o cadastramento junto ao órgão municipal competente ou à entidade responsável e elaborar, estruturar e operacionalizar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2010, e o Decreto nº 10.936, de 2022.

§ 1º Para o cadastramento, o Grande Gerador deverá apresentar, entre outros documentos:

I - Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no CNPJ;

III - certidão ou prova equivalente relativa ao PGRS, com ART ou RRT, quando exigível;

IV - documento de identidade e CPF do responsável legal;

V - contrato de prestação de serviços firmado com cooperativas de catadores ou empresas habilitadas;

VI - informações sobre natureza, tipo, características, quantidades e gerenciamento dos resíduos; e

VII - Licença de Operação da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável

§ 2º O Grande Gerador deverá atualizar o cadastro a cada 12 (doze) meses ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume ou à natureza dos resíduos sólidos

## **13 Novo dispositivo - exigibilidade, conteúdo e apresentação do PGRS**

#### **Texto original**

A minuta original trata da obrigatoriedade e do cadastramento do PGRS nos arts. 3º, inciso IV, e 12, mas não contém bloco autônomo com as regras abaixo.

#### **Proposta**

Art. [P1]. O Grande Gerador deverá apresentar ao órgão municipal competente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, observadas as normas sobre sua exigibilidade e o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010, sem prejuízo de outras exigências.

§ 1º O plano deverá prever, de forma clara, os procedimentos relativos à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e os critérios e procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 3º Para atividades sujeitas a licenciamento ambiental, o PGRS será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º Se o licenciamento ambiental estiver a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada a oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

§ 5º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos caberá à autoridade municipal competente.

§ 6º O PGRS poderá ser apresentado de forma coletiva e integrada por geradores localizados no mesmo condomínio, aglomeração ou área geograficamente contígua, desde que existam mecanismos formalizados de

governança ou cooperação e sejam apresentadas informações individualizadas e consolidadas sobre resíduos, acondicionamento, valorização e destinação.

## 14 Novo dispositivo - comprovação do monitoramento e da fiscalização do PGRS

### Texto original

A minuta original exige o fornecimento de informações e documentos nos arts. 6º e 12, mas não estabelece conteúdo probatório mínimo periódico com MTR e CDF.

### Proposta de novos dispositivos - AFM e colaboradores

Art. [P2]. No monitoramento e na fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS será exigida, no mínimo, a comprovação de:

I - quantidade ou volume e tipologia dos resíduos sólidos gerados;

II - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR emitido no sistema aplicável para cada transporte realizado;

III - identificação da destinação ambientalmente adequada de cada tipo de resíduo, consideradas a reutilização a reciclagem e a valorização dos materiais;

IV - comprovantes ou certificados de destinação, inclusive o Certificado de Destinação Final - CDF, em correspondência com os respectivos MTR;

V - identificação do responsável técnico habilitado pelo gerenciamento dos resíduos; e

VI - demais informações e documentos exigidos pela regulamentação.

## 06 Novos dispositivos - disciplina específica de eventos

### Texto original

A minuta original não contém disciplina autônoma para eventos. O art. 3º, inciso I, limita-se a incluí-los entre os exemplos a serem considerados nos critérios municipais de identificação e cadastro.

### Proposta de novos dispositivos:

Art. [E1]. Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão adotar as medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2010, com a legislação municipal e estadual e com o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º Para fins desta Resolução, consideram-se eventos, entre outros:

I - shows e festivais musicais;

II - festas, manifestações culturais, políticas, religiosas e outras;

III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres; e

IV - campeonatos e competições esportivas de qualquer modalidade.

Art. [E2]. Caberá aos organizadores, aos estabelecimentos onde os eventos serão realizados e aos fornecedores, na medida de suas responsabilidades, elaborar e executar o PGRS; disponibilizar estrutura para segregação, acondicionamento, armazenamento e transporte interno e externo até a destinação ambientalmente adequada; e informar e orientar participantes, usuários e público-alvo por meio de ações de educomunicação.

Art. [E3]. O gerenciamento deverá observar a ordem de prioridade da Lei nº 12.305, de 2010, com ênfase na não geração e na redução, e assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A destinação das frações recicláveis deverá considerar prioritariamente a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

Art. [E4]. Caberá aos órgãos municipais competentes definir, na regulamentação, os critérios e procedimentos de autorização, monitoramento e fiscalização dos eventos, em compatibilidade com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e com a lei municipal de grandes geradores, devendo constar expressamente a exigência do PGRS como condição para a emissão do alvará de funcionamento e de outras licenças.

Art. [E5]. O descumprimento das obrigações relativas aos eventos sujeitará os responsáveis às sanções e penalidades definidas na legislação e na regulamentação municipal, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

## VI - Disposições finais

### 15 Prazo, adequação dos PGRS e regra supletiva de 200 litros

#### Texto original

Art. 13. O disposto no caput do art. 3º deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, ou por ocasião da revisão dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ou pela conformidade destes com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a peculiaridade do território.

#### Sugestão:

Art. [final]. Os Municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Resolução.

§ 1º Após a regulamentação, os Grandes Geradores deverão adequar seus PGRS às disposições municipais no prazo definido pela regulamentação.

§ 2º O volume de 200 (duzentos) litros será aplicado aos Municípios que não disponham de norma específica sobre a equiparação prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, e no art. 63, § 1º, do Decreto nº 10.936, de 2022.

### 16 Novo artigo - apoio do MMA aos sistemas municipais

#### Texto original

A minuta original não contém dispositivo que atribua ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima o apoio ao desenvolvimento e à integração dos sistemas declaratórios municipais.

#### Sugestão:

Art. [final]. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará ou, enquanto não for possível, apoiará os Municípios no desenvolvimento de seus sistemas destinados à recepção dos dados relacionados à elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento, visando à uniformidade e à atualização das informações, à integração com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR e com outros sistemas oficiais, à melhoria da fiscalização ambiental, ao acompanhamento das metas, bem como à necessária publicidade e ao controle social.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá realizar parcerias e acordos de cooperação para o aperfeiçoamento do SINIR ou para o desenvolvimento de outros recursos tecnológicos necessários, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Resolução.

## VI - Vigência

#### TEXTO ORIGINAL

Art. [último]. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.